

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 589.579 - PE (2020/0144211-7)

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : RODRIGO GONCALVES TRINDADE**  
**ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PACIENTE : (PRESO)**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

## EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NOVA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS.

RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

3. Ante a crise mundial do novo coronavírus e, especialmente, a magnitude do panorama nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.

4. A segregação *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos – conforme prescreve a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

5. As particularidades do caso recomendam o restabelecimento das cautelares anteriormente impostas. Isso porque: a) o delito imputado ao

# Superior Tribunal de Justiça

paciente ocorreu há mais de onze anos e não há notícia da prática de outros atos ilícitos; b) as medidas cautelares impostas – notadamente, o comparecimento mensal em juízo – foram devidamente cumpridas durante quase quatro anos (período de novembro de 2014 a fevereiro de 2018); c) a defesa apresentou justificativa para o período em que o réu não compareceu a juízo, consistente na necessidade de prestar assistência à sua mãe, acometida de doença grave; d) não há previsão para o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa e, mais ainda, para a conclusão da segunda etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri.

6. Ordem concedida para restabelecer a decisão que substituiu a prisão preventiva do paciente por cautelares diversas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RODRIGO GONÇALVES TRINDADE, pela parte PACIENTE:

Brasília, 06 de outubro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**HABEAS CORPUS Nº 589.579 - PE (2020/0144211-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : RODRIGO GONCALVES TRINDADE**

**ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**PACIENTE : (PRESO)**

**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

# Superior Tribunal de Justiça

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

... alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** no HC n. 0005403-38.2019.8.17.0000.

Neste *writ*, a defesa aduz ser desproporcional a decretação da prisão preventiva do réu por descumprimento das medidas cautelares impostas, em ação penal que apura a suposta prática dos delitos de homicídio qualificado e associação criminosa, haja vista que ele deixou de comparecer ao Fórum para justificar suas atividades em apenas onze dos sessenta meses que esteve em liberdade.

Invoca a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, ao asseverar o grave risco de contaminação por Covid-19 se o acusado for mantido preso.

Sustenta, ainda, que o Juízo monocrático deixou de observar o art. 316, parágrafo único, do CPP, uma vez que a necessidade da manutenção prisão cautelar não foi reavaliada no prazo estabelecido pelo referido dispositivo legal.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao paciente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

### HABEAS CORPUS Nº 589.579 - PE (2020/0144211-7) EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NOVA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS.

RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e

# Superior Tribunal de Justiça

não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

3. Ante a crise mundial do novo coronavírus e, especialmente, a magnitude do panorama nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.

4. A segregação *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos – conforme prescreve a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

5. As particularidades do caso recomendam o restabelecimento das cautelares anteriormente impostas. Isso porque: a) o delito imputado ao paciente ocorreu há mais de onze anos e não há notícia da prática de outros atos ilícitos; b) as medidas cautelares impostas – notadamente, o comparecimento mensal em juízo – foram devidamente cumpridas durante quase quatro anos (período de novembro de 2014 a fevereiro de 2018); c) a defesa apresentou justificativa para o período em que o réu não compareceu a juízo, consistente na necessidade de prestar assistência à sua mãe, acometida de doença grave; d) não há previsão para o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa e, mais ainda, para a conclusão da segunda etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri.

6. Ordem concedida para restabelecer a decisão que substituiu a prisão preventiva do paciente por cautelares diversas.

# Superior Tribunal de Justiça

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extrai-se dos autos que o paciente e mais seis pessoas tiveram sua prisão preventiva decretada em **17/6/2010**, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I, II e IV, e 288, parágrafo único, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 2/7/2009 (fls. 11-12).

Em **27/11/2014**, o Juízo singular reconheceu o excesso de prazo para o encerramento da instrução processual e concedeu liberdade provisória ao acusado, cumulada com as seguintes medidas (fl. 31): **"\* Recolher-se até as 22h00; \* Não se ausentar por mais de 8 (oito) dias da comarca de seu domicílio sem autorização deste Juízo; \* Não se embriagar; \* Não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres; \* Comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; \* Comparecer a todos os atos processuais, sempre que intimado; \* Comparecer mensalmente a este juízo informando acerca de suas atividades".**

Em **7/11/2019**, foi novamente decretada a prisão preventiva do réu, sob a seguinte motivação (fl. 17, grifei):

Conforme atesta a certidão retro, os acusados ... e ... tem **reiteradamente deixado de cumprir a medida cautelar diversa da prisão de comparecer periodicamente ao Fórum para informar e justificar suas atividades**. A este respeito, a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, fixou a possibilidade da prisão preventiva ser decretada em virtude da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, desde que presentes (sic) algum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assim dispõe o artigo 282, § 6º, do CPP: [...] Da leitura dos autos verifico que o acusado ... **foi cientificado de suas obrigações legais no alvará de soltura e ao prestar termo de compromisso neste Juízo, todavia deixou de cumprir as medidas cautelares pelo período relatado na certidão retro**, não justificando as razões de sua ausência e não demonstrando a menor preocupação com o andamento da marcha processual ou com os ditames legais

# Superior Tribunal de Justiça

e da Justiça. Ora, este acusado é possuidor do título de bacharel em Direito, fato que, de plano, já nos permite afastar futura e eventual alegação de desconhecimento das consequências advindas do desprezo deste réu.

O pedido de revogação da prisão cautelar foi indeferido em **9/12/2019**. Confira-se (fl. 16, destaquei):

Ao compulsar pessoalmente o livro de registro de comparecimento de medidas cautelares desta Vara Criminal verifiquei que o réu tem reiteradamente deixado de prestar seu compromisso mensal perante este Juízo. Tal conduta tem se repetido por **vários meses desde o ano de 2018, mais precisamente nos meses de fevereiro, abril, maio, junho e novembro de 2018 e abril, junho e os meses de agosto, setembro, outubro e novembro [deste ano]**, que já foram certificados por esta Secretaria. Ademais, com relação a justificativa apresentada pelo causídico do réu, entendo que **o fato da genitora do acusado estar acometida de grave doença não o impede de comparecer neste Juízo para assinar e cumprir a medida cautelar que lhe foi imposta, uma vez que isso ocorre de maneira muito rápida não demorando mais que cinco minutos nesta Secretaria**. Ainda nesse sentido é possível verificar na documentação acostada pelo nobre causídico do réu que **o procedimento cirúrgico ao qual a genitora do réu foi submetida aconteceu no mês de março de 2019 (fl. 2557) e não entre os meses de julho e setembro**, conforme relatou a defesa do acusado, motivo pelo qual, mais uma vez, entendo que tal argumento não serve como justificativa para as mencionadas ausências dos réus.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

A Magistrada de primeiro grau esclareceu que (fl. 143, grifei):

Em 24 de setembro de 2019, foi prolatada decisão de pronúncia na qual todos os réus foram pronunciados como incursos no crime narrado na denúncia. Nesta decisão foi concedido aos réus o direito de aguardarem em liberdade o julgamento perante o

# Superior Tribunal de Justiça

Tribunal do Júri. Os réus ..., ..., ..., ... apresentaram recurso em sentido estrito em face da decisão de pronúncia.

Ocorre que, em 04 de novembro de 2019, foi certificado pela Secretaria deste Juízo que os réus ... e ... **não compareciam em Juízo para prestar compromisso como fora determinada na decisão que lhes concedeu a liberdade provisória**, motivo pelo qual, em 07 de novembro de 2019, foi decretada a prisão preventiva de ambos os réus, como forma de garantia da futura aplicação da Lei Penal.

Em 12 de novembro de 2019 foi comunicado a este Juízo a prisão do réu ... **Na data de 22 de julho de 2020, em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, a prisão preventiva deste réu foi reanalisada e mantida** por não existir mudança fático-jurídica que autorizasse a alteração da decisão que decretou a prisão.

Atualmente, destaco que **o presente feito se encontra aguardando a intimação da decisão de pronúncia em relação ao Ministério Público e em relação ao réu José Roberto Félix de Araújo, o qual será intimado por edital**, pois ainda está foragido. Ressalto, todavia, que este caderno processual se encontra destacado como prioridade na Secretaria deste Juízo por se tratar de processo com réu preso.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que **os autos ainda não foram remetidos à segunda instância**, para julgamento dos recursos em sentido estrito.

A segregação preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a constrição provisória, não é satisfatória e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

Ademais, ante a **crise mundial do novo coronavírus e a**

# Superior Tribunal de Justiça

**magnitude do panorama nacional**, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.

Na atual situação, reputo que, **salvo necessidade inarredável da custódia preventiva** – mormente casos de crimes cometidos com particular violência –, a envolver acusado de **especial e evidente periculosidade** ou que se comporte de modo a, claramente, denotar **risco de fuga ou de destruição de provas e/ou ameaça a testemunhas**, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.

Deveras – diante do **imperioso confronto com a emergência de saúde pública atual**, à luz do princípio da **proporcionalidade**, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, e das alterações ao CPP determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019) –, é plenamente possível que a autoridade judiciária considere a opção por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Aliás, a **Recomendação n. 62/2020 do CNJ** aconselha aos "Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus", uma vez que "um cenário de **contaminação em grande escala** nos sistemas prisional e socioeducativo produz **impactos significativos** para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos" (grifei).

Inicialmente, ressalto não olvidar que, tal como sinalizou o Juízo singular, a jurisprudência desta Corte Superior considera ser motivo idôneo para a decretação da prisão cautelar o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas. Nesse sentido: **HC n. 447.716/SP** (Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5<sup>a</sup> T., DJe 14/08/2018).

Todavia, considero que as particularidades do caso em análise **recomendam o restabelecimento das cautelares anteriormente impostas**. Isso porque: a) o delito imputado ao paciente ocorreu há **mais de onze anos e não há notícia da prática de outros atos ilícitos**; b) as medidas cautelares impostas – notadamente, o comparecimento mensal em juízo – foram **devidamente cumpridas durante quase quatro anos** (período de novembro de 2014 a fevereiro de 2018); c) a defesa **apresentou justificativa para o período em que o réu não compareceu a juízo**, consistente na necessidade de prestar assistência

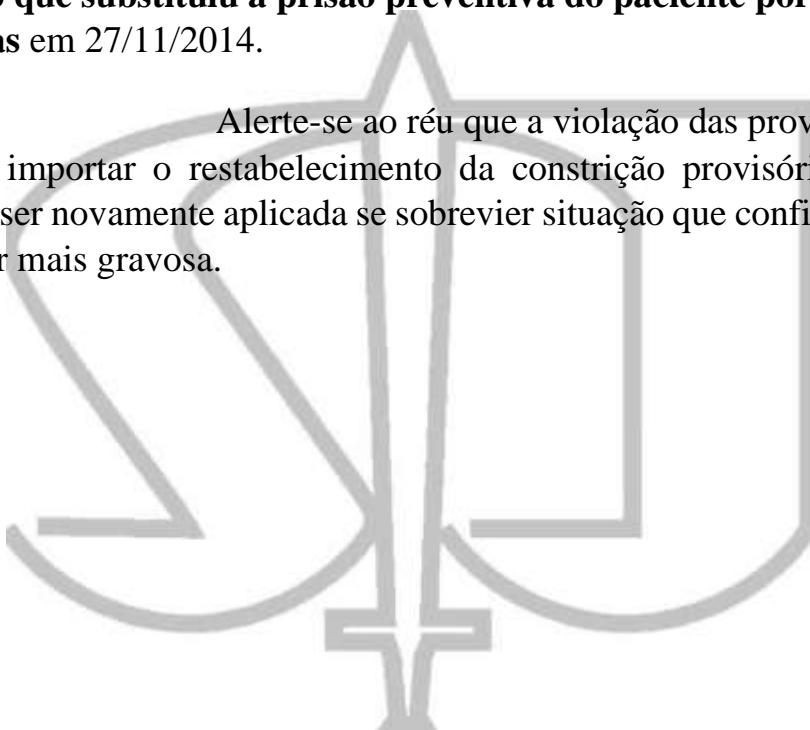
# Superior Tribunal de Justiça

à sua mãe, acometida de doença grave; d) **não há previsão para o julgamento** do recurso em sentido estrito interposto pela defesa e, mais ainda, para a conclusão da segunda etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri.

Diante de todas essas circunstâncias, conquanto o delito imputado ao réu haja sido perpetrado com violência, reputo **suficiente e adequado o restabelecimento das cautelares anteriormente impostas**.

À vista do exposto, **concedo a ordem para restabelecer a decisão que substituiu a prisão preventiva do paciente por cautelares diversas** em 27/11/2014.

Alerte-se ao réu que a violação das providências cautelares poderá importar o restabelecimento da constrição provisória, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0144211-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 589.579 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054033820198170000 0054033820198170000 11892320108170710  
11892329198179710 2186129 54033820198170000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RODRIGO GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO	:	RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	(PRESO)
CORRÉU	:	
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO:	DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado	

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO GONÇALVES TRINDADE, pela parte PACIENTE: ...

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

# Superior Tribunal de Justiça

Página 11 de 5

